



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 2.854, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Regulamenta o art.282 da Lei Municipal 3.080/2010, de 01/10/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o artigo 148 da Lei Federal 5.172/1966 e os artigos 429, 434 e 435 da Lei Municipal 3.080/2010.

DECRETA:

Art. 1º Não havendo comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ou quando somente parte do recolhimento deste imposto for comprovado, quando do término da obra de construção civil, poderá a autoridade fazendária lançar o referido tributo por meio de arbitramento, tal como previsto no art.282 da Lei Municipal 3.080/2010.

§1º O sujeito passivo do imposto será notificado do lançamento, cabendo a ele o ônus da prova em contrário.

§2º Entende-se como obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes:

- I** - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;
- II** - construção ou reparo de estradas de ferro ou de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- III** - construção ou reparo de pontes, viadutos, logradouros público ou de outras obras de urbanismo;
- IV** - construção de sistema de abastecimento de água ou de saneamento;
- V** - execução de terraplenagem ou de pavimentação em geral, ou de obra hidráulica, marítima ou fluvial;
- VI** - execução de obra elétrica ou hidrelétrica;
- VII** - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.
- VIII** - compreende-se, também, como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, quando efetuado no local da obra, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas.

Art. 2º Protocolizado o pedido de HABITE-SE por parte do interessado, depois de atendidas as exigências da legislação de regência, com vistoria e aprovação da obra pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, deverá o correspondente processo ser enviado ao Setor de Auditoria da Secretaria Municipal de Fazenda para averiguação do recolhimento do ISSQN do empreendimento.

§1º Recebido o processo, o Setor de Auditoria dará início ao Processo Tributário Administrativo - PTA, documentando todo o processo de averiguação e arbitramento do ISSQN.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§2º Procedido a averiguação e sendo constatado o não recolhimento do imposto, o ISSQN será arbitrado conforme este Decreto e o contribuinte será notificado do lançamento para proceder o pagamento ou apresentar defesa.

§3º Caso não seja possível o arbitramento do ISSQN dentro dos parâmetros deste Decreto, o Setor de Auditoria deverá dar início ao procedimento fiscalizatório por meio da abertura do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF.

§4º A Notificação Fiscal e o Termo de Início de Ação Fiscal a que se refere os parágrafos anteriores serão enviados ao contribuinte em seu domicílio tributário por meio dos correios, com Aviso de Recebimento. Os mesmos, a critério da autoridade fiscal, poderão ser encaminhados ao e-mail fornecido pelo contribuinte ou entregues pessoalmente, desde que fique evidenciado o recebimento pelo contribuinte ou pelo seu representante legal.

§5º Finalizado a averiguação a que se refere o caput do art.2º, o processo de Habite-se será remetido ao Setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda para as devidas providências, sendo que a liberação do Habite-se por este Setor não ficará condicionada à comprovação do recolhimento do ISSQN apurado pelos Auditores Fiscais do Município, uma vez que a Fazenda Pública Municipal dispõe de meios próprios para cobrança do mesmo.

Art. 3º O processo de arbitramento terá como parâmetro a área construída do empreendimento e será utilizada a tabela dos **CUSTOS UNITÁRIOS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO (NBR 12.721:2006 - CUB 2006)**, calculada mensalmente pelo *Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - Sinduscon-MG*.

§1º Os valores a que se referem os Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²) são calculados de acordo com a Lei Federal 4.591, de 16/12/64 e com a Norma Técnica NBR 12.721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2º Considera-se área construída, para fins de enquadramento, o corpo principal do imóvel e seus anexos como garagem, terraços, varanda, lavanderia e congêneres.

Art. 4º A base de cálculo do ISSQN arbitrada será inferida por meio da seguinte fórmula:

(VR. DO CUB/M² - VALOR DO MATERIAL CORRESPONDENTE) X ÁREA CONSTRUÍDA

§1º O valor do material correspondente a ser excluído é aquele informado pelo Sinduscon-MG na **tabela de composição do CUB/m²** que será utilizada para o processo de arbitramento.

Art. 5º Para determinação do valor do CUB/m² a ser utilizado no arbitramento da base de cálculo do ISSQN, será aferido o padrão de construção do empreendimento, tendo como parâmetro a "**Caracterização dos projetos-padrão**", conforme ABNT NBR 12721:2006, disponível em <http://www.sinduscon-mg.org.br/index.php/cub/>, Cartilha: Custo Unitário Básico (CUB/m²): principais aspectos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§1º A ABNT NBR 12721:2006 define projetos-padrão como: “Projetos selecionados para representar os diferentes tipos de edificações, que são usualmente objeto de incorporação para construção em condomínio e conjunto de edificações, definidos por suas características principais:

- a) número de pavimentos;
- b) número de dependências por unidade;
- c) áreas equivalentes à área de custo padrão privativas das unidades autônomas;
- d) padrão de acabamento da construção e
- e) número total de unidades.”

§2º Não sendo possível o enquadramento do padrão de construção do empreendimento conforme o caput do art.5º, será adotada a seguinte classificação:

I - Residências:

- a) até 100,00 m² - padrão baixo (B);
- b) 100,01 a 200,00 m² - padrão normal (N);
- c) acima de 200,01 m² - padrão alto (A).

II - Edifícios verticais residenciais:

- a) térreo e até três pavimentos sem elevador - padrão baixo (B);
- b) quatro a sete pavimentos com elevador - padrão normal (N);
- c) acima de sete pavimentos com elevador - padrão alto (A).

III – Prédios térreos e edifícios verticais comerciais:

- a) salas, lojas e escritórios sem elevadores - padrão normal (N);
- b) salas, lojas e escritórios com elevadores - padrão alto (A).

Art.6º O imposto a ser recolhido será calculado, aplicando-se ao valor resultante da fórmula prevista no art.4º, a alíquota do imposto correspondente ao serviço executado, conforme lista de serviços anexo a Lei Municipal 3.080/2010.

Art.7º O Setor da Secretaria Municipal de Fazenda, responsável pela liberação do **Alvará de Construção**, deverá dar ciência ao contribuinte da existência deste Decreto.

§1º A ciência a que se refere o caput do art.7º será feita por meio da **DECLARAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN** - ANEXO 1 deste Decreto, devendo ser impressa e entregue ao contribuinte para ser preenchida e assinada. Após preenchida e assinada, a mesma ficará retida para ser entregue ao Setor de Auditoria, ficando o contribuinte com uma cópia da mesma.

§2º O campo "alegações" a que se refere o documento - ANEXO 1, se destina exclusivamente nos casos em que o contribuinte alegar que na prestação de serviços a ser realizada não incidirá o ISSQN. As alegações apresentadas serão posteriormente analisadas pelo Fisco Municipal, que exigirá do contribuinte os documentos comprobatórios. O não recolhimento do ISSQN pelo contribuinte não o eximirá da responsabilidade pelo recolhimento futuro do principal, com os devidos acréscimos legais, caso as alegações apresentadas não tenham embasamento legal.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 8º - No que se refere a serviços relacionados ao loteamento e desmembramento de terreno situado neste município:

I - o interessado na execução de loteamento deverá declarar o responsável pela execução dos serviços, assim como apresentar cópia do contrato de prestação dos serviços - Anexo 2 deste Decreto;

II - o interessado na execução de desmembramento deverá declarar o responsável pela execução dos serviços, assim como apresentar cópia do contrato de prestação dos serviços - Anexo 2 deste Decreto.

§1º Constatado o não recolhimento do ISSQN referente a prestação de serviços a que se refere o caput do art.8º, e não sendo possível a aferição do valor dos serviços pelos documentos apresentados pelo contribuinte, a base de cálculo do imposto será arbitrada adotando-se o valor praticado no mercado.

Art.9º - O contribuinte, antes mesmo de dar início a execução do serviços, deverá entrar em contato com o Setor de ISSQN da Prefeitura Municipal para se informar sobre o procedimento adotado pelo Município no recolhimento do ISSQN nas atividades de Construção Civil, sobretudo da obrigatoriedade do cadastramento prévio da obra através do programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 19 de fevereiro de 2015.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ANEXO 1 - DECLARAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN DECRETO MUNICIPAL Nº 2.854/2015

CONTRIBUINTE	
CNPJ	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
ENDEREÇO	
PROCESSO DE ALVARÁ Nº	
TELEFONE	
E-MAIL	

O contribuinte acima qualificado, declara, para os devidos fins, estar ciente da obrigação do recolhimento do ISSQN devido na realização do empreendimento, conforme a Lei Municipal 3.080/2010.

Fica o contribuinte ciente, antes mesmo do início da prestação dos serviços, da importância de entrar em contato com o Setor de ISSQN da Prefeitura Municipal para se informar sobre o procedimento adotado pelo Município no recolhimento do ISSQN nas atividades de Construção Civil e também para esclarecer suas dúvidas, para que assim o imposto seja apurado e recolhido conforme legislação em vigor no Município.

Quando da liberação do Processo de HABITE-SE, o mesmo será remetido para o Setor de Auditoria da Secretaria Municipal de Fazenda para averiguação do recolhimento do ISSQN sobre o empreendimento realizado. Caso não se verifique o recolhimento do imposto devido ou recolhido em valor menor que dos parâmetros estabelecidos no **DECRETO MUNICIPAL Nº 2.854/2015**, fica ciente o contribuinte de que a apuração do imposto se dará por aferição indireta através de processo de **ARBITRAMENTO**, sendo posteriormente notificado do lançamento do imposto.

ALEGAÇÕES*

Incorporação Imobiliária Direta* <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	
Contrato de Construção <input type="checkbox"/> empreitada	Por Ad <input type="checkbox"/> ministração

**As alegações serão averiguadas pelo fisco municipal que exigirá do contribuinte a apresentação dos documentos legais comprobatórios. O não recolhimento do ISSQN pelo contribuinte não o eximirá da responsabilidade pelo recolhimento futuro do principal, com os devidos acréscimos legais, caso as alegações apresentadas não tenham embasamento legal.*

** Incorporação Imobiliária Direta - quando a incorporada for a própria construtora do empreendimento, arcando com todos os custos e despesas da obra e sendo a construção realizada em terreno pertencente à incorporadora.*

LAGOA SANTA,/...../.....

CONTRIBUINTE



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ANEXO 2 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTEAMENTO/DESMEMBRAMENTO DE TERRENO

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.854/2015

CONTRIBUINTE	
CNPJ	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
ENDEREÇO	
PROCESSO Nº	

O contribuinte acima qualificado, referente ao Processo Municipal declara, para os devidos fins, que o responsável pela execução do serviços foi o prestador

Contrato de Prestação de Serviços Sim Não

Se não, motivo:

**As alegações serão averiguadas pelo fisco municipal que exigirá do contribuinte a apresentação dos documentos legais comprobatórios. O não recolhimento do ISSQN pelo contribuinte não o eximirá da responsabilidade pelo recolhimento futuro do principal, com os devidos acréscimos legais, caso as alegações apresentadas não tenham embasamento legal.*

LAGOA SANTA,/...../.....

CONTRIBUINTE